



Of. n.º 004/2019

Gramado, 05 de Julho de 2019.

Senhor Presidente,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, no uso de suas atribuições legais, na análise do PLL 025/2019, que **“Altera dispositivos da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal”**, objetivando reduzir alíquota de ISS do item 12.05 da lista de serviços, relativo a “Parques de diversões, centros de lazer e congêneres que proporcionam atividades culturais e pedagógicas”, REQUER as seguintes providências:

Além das questões já suscitadas no ofício datado de 19/06/2019, que ainda aguardam retorno com as informações, foi verificado na análise das alterações propostas, que o texto do Anexo II, da lei municipal nº 2.158/2003 e suas alterações - Código Tributário Municipal, não está em conformidade com o texto proposto no PLO 025/2019, sob análise.

No referido Anexo, não encontramos o item 12.05, tampouco as atividades dispostas da forma citada no PLO, senão vejamos:

NO PLO está disposto:

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres que proporcionam atividades culturais e pedagógicas

No Anexo II do CTM está disposto:

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres; espetáculos teatrais; exibições cinematográficas; espetáculos circenses; programas de auditório; parques de diversões, centros de lazer e congêneres; boates, taxi-dancing e congêneres; shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; corridas e competições de animais; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a



participação do espectador; execução de música; produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo; desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres; exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza; Lan House.

Assim, é necessário ajustar o texto do PLO ou ajustar o texto do Anexo II do CTM, deixando ambos alinhados, porque da forma que está, em sendo aprovado este formato, ficaria difícil consolidar os textos, especialmente saber se todas atividades descritas no item 12 do CTM estariam recebendo a redução da alíquota ou quais atividades seriam beneficiadas pela alteração proposta, visto que no item 12.05, na palavra “congêneres” pode estar agregando algumas ou todas atividades descritas no item 12 do Anexo II do CTM, o que se faz necessário esclarecer, para que a norma possa ser aplicada com clareza e segurança, e também para que os cálculos da renúncia possam ser realizados com segurança pela equipe fazendária.

Consoante às prerrogativas desta Casa Legislativa e dos seus Vereadores, que representam os interesses da comunidade e tem o dever de fiscalizar o cumprimento das normas legais e de exercer o controle externo do Poder Executivo, especialmente no que se refere aos princípios constitucionais que balizam a Administração Pública, entre os quais o princípio da legalidade, solicitamos tomar as providências requeridas, e ainda as informações pendentes de respostas, de forma a ampliar a análise dos fundamentos que motivam o PL acima referido.

Certos da compreensão, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luia Barbacovi

Rosi Ecker Schmitt

Everton Michaelson

Presidente

Vice-Presidente

Membro



À

Rafael Ronsoni

Presidente Legislativo Municipal

e/m

Documento publicado digitalmente por GEORGIA SORGETZ em 05/07/2019 às 09:19:43.

Chave SHA256 para verificação de integridade desta publicação **f8dae3c25e564d098fbf01bf8a194c5335faea15d832d98b901bfb27478babb1**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <https://legis.gramado.ecbsistemas.com/autenticidadedoc>, mediante código **004 e Ano: 2019**.

Documento **Assinado Digitalmente** no padrão ICP-Brasil por:

EVERTON JAIR MICHAELSEN:37416758068 às 05/07/2019 09:21:30

LUIZ ANTONIO BARBACOVI:16909194004 às 05/07/2019 11:17:09

ROSILEI ECKER SCHMITT:88842835072 às 05/07/2019 11:39:19